

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a redação do art. 537 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, dispondo sobre a cessão de crédito decorrente de multa imposta por condenação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 537 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 537. ....

.....  
§ 6º O crédito decorrente da multa poderá ser cedido a terceiros pelo exequente, se a isso não se opuserem a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor (NR). “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizou credores a cederem créditos decorrentes de astreintes a terceiros, se a isso não se opuserem a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor. Astreintes é uma multa diária imposta pelo juiz para que o derrotado no processo judicial cumpra a obrigação que foi determinada.

Para o relator do caso, ministro Marco Aurélio Bellizze, no entanto, "o crédito decorrente da multa cominatória integra o patrimônio do credor a partir do momento em que a ordem judicial é descumprida, podendo ser objeto de cessão a partir desse fato".



\* C D 2 4 0 7 1 9 8 6 4 9 0 0 \*

"A partir do momento em que a multa incide em razão do inadimplemento voluntário do devedor, passa a ter natureza indenizatória, deixando de ser uma obrigação acessória para se tornar uma prestação independente, e se incorpora à esfera de disponibilidade do credor como direito patrimonial que é, podendo, inclusive, ser objeto de cessão de crédito", afirmou.

Bellizze ressaltou que não se trata de cessão do direito de pleitear a imposição da multa ou o cumprimento da própria obrigação de fazer ou não fazer, mas do direito ao crédito derivado do dano que a inexecução provocou. Conforme o ministro, a cessão diz respeito ao direito de exigir o valor alcançado pela inadimplência do devedor, o qual não é um direito indisponível, já que tem expressão econômica capaz de despertar o interesse de terceiros na sua aquisição (REsp 1.999.671).

Dada a relevância desta decisão, entendemos que o teor da mesma deve ser normatizado, razão pela qual apresentamos este projeto de lei e contamos com o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-929

